XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

ANDRÉ VIANA DA CRUZ

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Otávio Luiz Rodrigues Junior; Cláudia Mansani Queda De Toledo; André Viana Da Cruz.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-541-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Apresentação

Os artigos contidos na presente publicação foram anunciados no Grupo de Trabalho Direito Civil Constitucional, durante o XXVI Encontro Nacional do Conpedi, em São Luís, intitulado Direito, Democracia e Instituições no Sistema de Justiça, promovido em parceria com a Universidade Ceuma, no Maranhão. A coletânea de temas apresentados como comunicações científicas envolveu participações de vários Programas de Pós-Graduação em Direito representados por seus pesquisadores de mestrado e doutorado de todo o país e consolidam relevantes comunicações científicas a contribuir para a evolução doutrinária que entrelaça temas relativos ao direito civil e ao direito constitucional, em seus pontos de aproximação pertinentes. Os artigos foram selecionados por meio de dupla avaliação cega por pares e levaram ao encontro acadêmico de pós-graduação várias controvérsias e desafios que se iniciaram desde a análise crítica da teoria do reconhecimento e a democracia, perpassaram conteúdos sobre o neoconstitucionalismo e a função social do judiciário, o controle da convencionalidade, para alcançar os pronunciamentos científicos sobre institutos essencialmente do direito privado como a curatela e a pessoa com deficiência, a desconsideração da personalidade jurídica, a decadência, algumas dimensões dos direitos da personalidade, o estudo da boa-fé no sistema brasileiro e da responsabilidade civil, algumas noções do contrato advindas do direito romano na contemporaneidade, a abordagem da discussão sobre a responsabilidade pessoal do agente público, o estudo do instituto usucapião em face do bem hereditário e a função social da propriedade. Acrescidos de exposições sobre os conceitos de igualdade e de vulnerabilidade e a reparação de danos, assim como a atualidade necessária à compreensão a respeito do dano moral e da multipropriedade no direito civil brasileiro.

O número de artigos apresentados foi de 17, todos permeados de intensos debates, desde o enfrentamento da conformação da disciplina direito civil constitucional até a nítida abordagem de institutos do direito civil, com a participação desta coordenação que foi enriquecida pela maciça cooperação dos pesquisados presentes e de convidados e renomados professores que prestigiaram os trabalhos.

Os objetos sobre os quais se dialogou tem ampla abrangência na ciência do direito e demonstram a importância do encontro científico do CONPEDI. A leitura indicará a

preocupação com o entrelaçamento possível e científico entre os ramos do direito civil e constitucional a demonstrar a singular contribuição acadêmica concretizada no Grupo de Trabalho.

Registre-se por parte desta coordenação conjunta os agradecimentos pela participação dos pesquisadores.

Prof. Dr. Otávio Luiz Rodrigues Junior - USP

Profa. Dra. Cláudia Mansani Queda De Toledo - ITE

Prof. Dr. André Viana Da Cruz - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A TRIPLA IDENTIDADE DE JOSÉ: OS DESDOBRAMENTOS IDENTITÁRIOS DO HOMEM COMUM E O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

THE TRIPLE IDENTITY OF JOSEPH: THE IDENTITY OF THE COMMON MAN AND THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM

Paula Velho Leonardo
Abel Gabriel Gonçalves Junior

Resumo

A noção de identidade engloba um conceito e ao mesmo tempo excluem tantos outros; concentra em si a confiança nas relações sociais e no âmbito criminal; além de ter sua origem no âmbito constitucional e civil, a partir do registro em cartório, dando efeito extramuros à existência das pessoas. A fim de entender o tema, o presente artigo traz o estudo de caso da tripla identidade de José, e algumas problemáticas do sistema de identidade, que ainda não é integrado entre os estados, possibilitando múltiplos registros, múltiplas identidades e tantos outros problemas integrados à esfera jurídica.

Palavras-chave: Identidade, Identidade civil, Identidade criminal, Direito à identidade, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

The notion of identity encompasses one concept and at the same time excludes so many others; Concentrates in itself the confidence in the social relations and in the criminal scope; Besides having its origin in the constitutional and civil law, from the civil registry, giving effect extramuros to the existence of the people. In order to understand the theme, this article presents the case study of José's triple identity, and some problems of the identity system, which is not yet integrated between states, allowing for multiple registrations, multiple identities and many other problems integrated into the Legal area.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Identity, Civil identity, Criminal identity, Right to identity, Human dignity

1. Introdução

Nas primeiras relações mercantis, a necessidade de selar contratos e nela individualizar os contratantes já indicava a importância de diversificar nomes; da mesma forma, a aquisição de patrimônio, a noção de comunidade e preceitos religiosos são fatos da história que contribuíram para que "Identidade" fosse um tema de significativa importância, de fundamentos sociais, culturais, econômicos, políticos e, primordialmente, jurídico.

A noção de identidade não permite meio termo: nela engloba-se um conceito e ao mesmo tempo excluem tantos outros; concentra em si a confiança nas relações sociais e no âmbito criminal; além de ter sua origem primária no âmbito civil, a partir do registro em cartório, dando efeito extramuros à existência das pessoas.

Assim, a certidão de nascimento, produto do registro civil, carrega informações sobre o status do indivíduo, compondo um sistema de informações que permite cumprir com o princípio da segurança jurídica, mister nos processos identitários documentais. Reconhecimento de paternidade, emancipação, interdição, casamento, separação, divórcio, novas núpcias e até o óbito são as principais mudanças que impactam no registro e mudam de forma significativa a história dos cidadãos, indicando que a capacidade de controle dessas informações e sua atualização é parte do sistema jurídico estatal. Ainda, atrelada ao registro civil, temos a carteira de identidade, que atribui às informações da certidão, foto, impressão digital e assinatura, formando bancos de dados robustos, para usos diversos.

A fim de entender a essencialidade do tema, e por derradeiro, o direito à identidade, como se efetivam os direitos à personalidade, a operacionalidade da identificação civil e criminal, e suas repercussões no sistema de justiça, o presente artigo traz o estudo de caso da tripla identidade de José, oriundo da experiência da autora no Posto Regional de Identificação de Rio Grande, do Instituto Geral de Perícias do RS, órgão responsável pelo setor de identificação do estado. Além disso, várias problemáticas serão apontadas aqui, como fatores de extrema preocupação para o sistema de identidade, que ainda não é integrado entre os estados, possibilitando múltiplos registros – uma identidade em cada estado; múltiplas identidades – facilitando estelionatários e erros diversos; e tantos outros problemas integrados à esfera jurídica.

Ao avaliar a noção de identidade a partir desse contexto empírico, pode-se aferir que nela estão inseridos fundamentos diversos, e que dado os desafios do mundo globalizado, estabelecer com clareza a função de cada órgão integrador desse sistema, permitirá que os operadores do direito, bem como cidadãos comuns (tal como José), tenham acesso e efetivem os direitos fundamentais, garantindo a valorização moral e espiritual, inerentes do princípio da dignidade humana.

2. Identidade como fato jurígeno: a adequação da norma jurídica à realidade social.

As questões que envolvem identidade estão intimamente ligadas ao contexto inter-relacional de indivíduo e sociedade, seja no *lato* ou *stricto sensu*, porém sempre relacionados a vínculos e propósitos de diversas naturezas e dimensões. As reflexões mais significativas no âmbito da pesquisa preconizam, geralmente, estudos que estreitem os direitos normatizados com a realidade, sendo uma busca constante por efetivar essas normas através de práticas universalizadoras, integrando de forma holística, cada ser no seu meio social. Os Direitos Humanos e o modelo de Estado Democrático, na atualidade, versam sobre valores construídos em prol da melhoria dessa relação Estado/indivíduo, e, são permanentemente atualizados no seu espírito para que correspondam aos anseios dos movimentos que experimentam problemas identitários de diversas ordens.

A globalização foi o advento que tornou a temática da Identidade mais conhecida, pois através dela contextos internacionais circularam rapidamente entre si, permitindo que o sujeito pós-moderno exigisse intervenção do Estado para que as desigualdades nacionais e internacionais fossem dirimidas, e práticas interventores, universalizadoras e integralizadoras fossem utilizadas como base para a assunção da responsabilidade coletiva na construção individual de cada cidadão, e vice-versa.

O processo de construção identitária é complexo, pois origina novas bases quanto às identidades documentais e sociais, e, nesse diapasão, sinalizam tantas outras urgências e desigualdades, que maculam a garantia da democracia como bem defende LEONARDO:

> [...] encontramos grandes desafios quanto a real garantia do processo democrático que age em prol dos agentes sociais e quanto ao tratamento institucionalizado dos direitos constitucionais ora analisados, quais sejam todos aqueles que dependam e estejam vinculados de forma primária ou secundária ao direito à identidade, visando ações mais justas igualitárias e equilibradas, entre as práticas coletivas e as individuais. (LEONARDO, 2017, p. 24)

Ademais, antes de examinar as repercussões contemporâneas, é mister apurar o tratamento dado à identidade, a partir dos direitos de personalidade e nacionalidade, como bem conhecer a história dos vínculos identitários com o seu território, afinal, em algum momento, identidade se tornou fato jurígeno. Para tanto a primeira noção de identidade é no âmbito coletivo, num contexto macro, de cunho nacional, pois ao determinar o vínculo político inicia-se a noção da relação sujeito/sociedade, passando a ter uma consciência coletiva e o sentimento de comunidade, originando a sensação de pertencimento e esclarecendo desde então, direitos e deveres a serem cumpridos. No momento do nascimento e do registro civil firmado, esses vínculos se iniciam.

Marcelo Carvalho (1987) ensina que aquele território que possuir agrupamento de pessoas, ligadas a laços culturais, lingüísticos, religiosos, costumeiros e econômicos, dizem-se componentes da mesma nação, e, que além desses elementos objetivos, a consciência coletiva e o sentimento de comunidade são fatores que distinguem as nações entre si. Daí nasce o conceito de nacionalidade, que resulta do vínculo indivíduo/sociedade, dando o status de nacional às pessoas. No Brasil, as regras gerais[1] sobre nacionalidade estão ligadas ao sangue (*Ius Sanguinis*) e ao solo (*Ius Solis*), isto é, são dois critérios de absorção da nacionalidade brasileira primária.

A seriedade dos atos atinentes à matéria da nacionalidade fez com que fosse imprescindível a conservação, a publicidade, a autenticidade e a disponibilidade das informações que repercutem na identidade nacional dos indivíduos, e, com a finalidade de produzir efeitos probantes dessas informações, foi criado o sistema registral, ainda na época do Brasil Colônia. Inicialmente surgiu o registro de imóveis, a fim de regular os direitos reais das terras da Coroa Portuguesa e os títulos atribuídos para fins de exploração. Waldemar Loureiro (1957) relata que os atos eram praticados por vigários em suas paróquias, e, da mesma forma, foram os nascimentos, casamentos e óbitos.

---

[1] No critério do *Ius Solis*, o indivíduo adquire a nacionalidade por ter nascido no território brasileiro; já no critério *Ius Sanguinis* (origem sanguínea) a absorção se dá a partir da nacionalidade de um dos ascendentes. Há também a forma secundária de aquisição de nacionalidade, oriunda do processo de naturalização.

A evolução da temática se deu quando Barão de Cotegipe regulou os procedimentos de registro através do Decreto nº 9.886/1888. Notoriamente, a preocupação do legislador era de realizar assentamentos sobre o estado dos indivíduos com caráter oficial, visto a ressonância do assunto no âmbito público e privado, onde então se passou a encontrar prova imediata de elementos como data de nascimento, sexo, filiação, naturalidade, que ajudam a individualizar uma pessoa, somados ao nome e sobrenome, trazendo a dita segurança jurídica no meio identitário. Semelhante ao Decreto, em 1973 surgiu a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), criada pelo Presidente Emílio Médici, que ampliou a contextualização dos anseios sociais existentes, e englobou os registros de títulos e documentos, e registro civil de pessoas jurídicas, à norma já existente de pessoas naturais e de imóveis. Figura-se assim, que a temática da identidade civil é viés da matéria registral, ou seja, ao tratar sobre a evolução histórica da identificação no Brasil, é indispensável entender o desafio de tornarem eternos os registros em cartório.

Leonardo (2017) relata que na Constituição de 1988, o Poder Constituinte reservou à matéria registral alguns direitos, que estrategicamente incentivam o cumprimento de prazos, a fim de minimizar principalmente os registros tardios de nascimento, ou, como bem ilustram o art. 5º, inciso LXXVI, regulou a gratuidade de serviços aos hipossuficientes, para promoção de acessibilidade dos serviços cartoriais a todos. Outrossim, quanto à nacionalidade, a lei constitucional conferiu equiparação a brasileiros natos àqueles que nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira, sejam registrados em repartição brasileiro, e, após a maioridade, escolham em definitivo se assumirão a identidade nacional inicialmente indicada. Finaliza a pesquisadora informando que

> [...] esse arcabouço legal brasileiro demonstra a estrutura que se procurou dar à questão registral, extraindo-se estatísticas importantes para promoção de políticas públicas, como também dados e demais informações que abastecem bancos de dados do governo, tais como Receita Federal, Justiça Eleitoral, Ministério da Saúde, Previdência Social, Secretarias de Segurança Pública, entre outros. [...] Assim, pode-se dizer novamente que o processo de identificação documental inicia-se a partir do registro do nascimento, respeitando as exceções previstas na Lei nº 6.015/73, que resultem em ato de mesma natureza. Tratar desse atributo dados aos indivíduos de uma mesma nação é tratar da condição humana do indivíduo vivo ou morto, como também tratar do atributo especial de dedicar-lhe tudo que é possível quanto ao aspecto patrimonial e demais direitos de personalidade tutelados pelo Direito. (LEONARDO, 2017, p. 28-29)

Antônio Luís Carbonari (2009) colabora quando sustenta que o direito a personalidade é um status que dá oportunidade ao cidadão, de conquistar seu espaço público; ele é de interesse público e compartilhado por todos, sendo dever do Estado não cometer abusos, pois os direitos de personalidade referem-se à vida privada do indivíduo. Resta na identidade muitos valores agregados quanto à construção do cidadão, e por conseguinte, coube ao Estado melhorar esses processos e adotar instrumentos para formalizar de maneira mais eficaz, esse instituto para a sociedade.

Os primeiros desafios foram sobre as formas de melhor individualizar as pessoas, visto que era muito confuso possuir somente um único nome numa comunidade de tantas pessoas. Além disso, as famílias aumentavam significativamente, sendo necessária a adição de novos nomes para diminuir os homônimos, dando maior segurança jurídica às relações mercantis. Carbonari (2009) acrescenta que a ideia de reconhecimento de capacidade e individualização, para o capitalismo, era o princípio indispensável para a sua existência e sucesso, uma vez que a população urbana aumentava, e junto, a valorização das cidades, fortalecendo o crescimento da comunicação, da alfabetização, e com isso, novos vínculos pessoais entre os indivíduos.

Segundo Benfica e Vaz,

> Identidade é o conjunto de elementos que permitem individualizar uma pessoa ou coisa, fazendo-a diferente das demais. No caso de uma pessoa, inclui as características físicas e psicológicas. Identificação é o processo ou o conjunto de processos destinados a estabelecer a identidade de um indivíduo ou de um objeto. Para se proceder à identificação, é necessário se dispor de um conjunto de registros prévios, os quais possam ser comparados com as características observadas durante a realização da perícia. Só assim será possível estabelecer um juízo de comparação, afirmando ou excluindo a identidade buscada. (BENFICA E VAZ, 2012, p. 29)

Conclui-se que a construção jurídica da identidade passa por processos sistematizados, de metodologia própria, a começar pela transformação dos dados do registro civil em carteira de identidade. Através desse procedimento, que é realizado através da vinculação dos dados da certidão às imagens da face, impressões digitais e assinatura, consuma um ato de previsão constitucional e de competência estadual que é o direito à identidade, concretizando os princípios da publicidade e fé-pública, e vinculando esses dados aos sistemas da segurança pública.

Nessa perspectiva que liga identidade à área de segurança, vislumbra-se um novo viés, que é o de reconhecer a temática em tela sob o aspecto criminal. É de conhecimento de todos, que a criminalidade no país aumenta a passos largos, sendo um problema social de grave ordem, pois de repente uma série de atos de violência assolam as comunidades, sem ao menos conseguirmos identificar quais as razões ou quais são os autores. As vítimas querem a manutenção da segurança em seus lares, na sua rotina, no seu trabalho, e nessa perspectiva, saber quem invade a sensação de segurança e quem despreza o valor da liberdade, é o objetivo dos órgãos da segurança pública.

A identidade criminal é parte do sistema que vincula dados, às pessoas que estão ligadas a algum crime, sendo tema amplo, de múltiplas utilidades e espécies. Sua história principal tem origem na obra de Cesare Lombroso, autor de "O homem Delinqüente", que estudou de forma detalhada e sistemática, a identificação de criminosos. Para Lombroso (2007), a motivação da prática de crimes seria por questões genéticas, desconsiderando o aspecto social, e por isso, recebeu muitas críticas à sua teoria por considerar a delinqüência uma doença. Todavia, o estudioso não tinha a intenção de proteger os criminosos, pelo contrário, ele considerava o livre-arbítrio e os aspectos do meio ambiente, da educação, entre outros.

Há uma atualidade nessa teoria, visto que as marcas apresentadas por detentos e criminosos, que possuem extensa ficha em órgãos de segurança pública, ajudam na individualização dessas pessoas, sendo parte do perfil de várias associações criminosas a presença de mutilações, tatuagens, perfurações e demais sinais de violência. Se não agrega tanto na parte documental, certamente são características da identidade social. Hygino de Hercules (2014) corrobora quando resume que esses sinais são utilizados como forma de identificação, pois individualizam as pessoas, ou melhor, qualquer processo de identificação tem que se basear em sinais e dados peculiares ao indivíduo e que, em seu conjunto, possam excluí-lo de todos os demais. Marcas dessa espécie indicam identificações criminais *lato sensu*.

Hercules (2014) ainda relembra a origem dos métodos de identificação no Código de Hamurabi, cuja proposta era marcar o corpo, com o sinal correspondente ao crime e às penas atribuídas aos condenados, expondo à sociedade a marca do castigo recebido, ou seja, era comum os ladrões perderem as mãos e os caluniadores perderem a língua. Adiante, Bertillon criou outro sistema de identificação chamada Bertilhonagem,

que consistia em fichas com dados de esqueleto, sinais biológicos ou adquiridos, foto em vários ângulos e impressões digitais, utilizadas para comparação futura. Pela dificuldade em arquivar adequadamente e de difícil manuseio, o procedimento foi substituído pelo método da datiloscopia.

Segundo Almeida Junior, citado por Hercules (2014), o pioneiro a usar a datiloscopia para fins criminais foi Faulds, em 1880, e antes Herschell em 1858, porém para aplicação em contratos civis. Discorre ainda, que

> Francis Galton criou o sistema de classificação no fim do século XIX, aperfeiçoado por Edward Richard Henry, que passou a ser usado primeiramente na Índia em 1897. É o sistema Galton-Henry. Em 1891, foi iniciado, na Argentina, o uso de uma nova classificação, elaborada por Juan Vucetich, imigrante vindo da Dalmácia. O novo sistema, por sua simplicidade, foi prontamente adotado por diversos países, inclusive pelo Brasil em 1905. (HERCULES, 2014, p. 40)

A datiloscopia foi constituída a partir da ciência da Criminalística[2], cujo objetivo é estudar os

> desenhos, e das conseqüentes impressões, formadas pelas cristas e sulcos, que se formam nas extremidades dos dedos das mãos a partir das projeções das papilas dérmicas, com vistas à identificação humana da autoria de um crime. [...] Dos diferentes métodos de identificação humana, a Datiloscopia firmou-se em sólidas bases científicas e experimentais, estruturando-se em sistemas precisos, praticáveis e de uso corrente e comum em todos os organismos de identificação. (TOCCHETTO, 2012, P. 37)

É um processo seguro e simples, pois cumpre quatro características essenciais na sua matriz: a unicidade, que é a qualidade de ser única em cada indivíduo, isto é, levando em consideração todas as fichas arquivadas com a informação de impressão digital de cada indivíduo, nunca se encontrará desenhos iguais, pois os pontos característicos divergem de uma pessoa para outra, mesmo em casos de irmãos gêmeos univitelinos[3], que possuem o mesmo DNA, porém desenho das impressões digitais

---

[2] "Criminalística é a disciplina que tem por objetivo o reconhecimento e interpretação dos indícios materiais extrínsecos relativos ao crime ou à identidade do criminoso. [...] Nas entrelinhas desta conceituação, mais do que uma simples definição, objetiva-se que a moderna criminalística necessariamente esteja imbuída do fator da dinâmica, com a análise dos vestígios materiais, as interligações entre eles, bem como dos fatos geradores, a origem e a interpretação dos vestígios, os meios e modos como foram perpetrados os delitos, não se restringindo, tão somente, à fria estática narrativa, sem vida, da forma como se apresentam os vestígios, isto é, ao simples *visum et repertum*." (TOCCHETTO, 2010, p.2)

[3] Atentar à referência de Nicolitte Wehrs, que ao tratar do DNA como forma de identificação, informam que "com exceção dos gêmeos univitelinos, não há duas pessoas que ostentem o mesmo código genético"

diferentes. Na prática, há grande solicitação nos Postos Médico-legais do estado do Rio Grande do Sul, quanto à identificação *Post mortem*[4] de indivíduos que possuem irmãos gêmeos, devido ao método datiloscópico ser único com aplicabilidade eficiente para dirimir esse impasse.

Outra característica é a imutabilidade, ou seja, as impressões guardam o mesmo formato de linhas e elementos característicos, desde o sexto mês de vida intra-uterina. Hercules contribui quando relata que mesmo alguns dias após a morte, os desenhos permanecem os mesmos, sendo utilizada técnicas de Identificação *Post Mortem* para ajudar no reconhecimento daquele cadáver, quando necessário e possível. O autor relata que

> tal persistência do desenho papilar recomenda que seja feita carteira de identidade de crianças o mais cedo possível, com benefícios óbvios nos casos de extravio em multidões, tumultos, praias etc. Herschell, um dos estudiosos do assunto, comparou suas próprias impressões obtidas com 53 anos de intervalo e não conseguiu estabelecer quaisquer diferenças.(HÉRCULES, 2014, P. 40)

A variabilidade e a classificabilidade são princípios que fizeram do método de Jucetich possível de ser facilmente administrado e utilizado, pois, o primeiro traduz que de indivíduo para indivíduo, as impressões variam, tornando cada dedo único. E a classificabilidade torna o método prático quanto à busca e guarda do material coletado.

A estrutura da técnica de Jucetich permitiu que se adotasse no Brasil, além dos parâmetros em prol de uma identificação civil firme e sistemática, coberta de fé-pública, através da emissão de carteiras com padrão e validade em todo território nacional, uma perspectiva também na área criminal. A individualização da pessoa vincula os atos e fatos jurídicos à sua história, no seu contexto patrimonial, civil e criminal. Afinal, para ter uma ficha criminal, inicialmente precisa-se saber se aquela pessoa é quem diz ser, sobretudo antes de lhe imputar autoria de qualquer crime. Nesse diapasão, a profundidade do conhecimento em torno da identificação encerra o nexo entre autoria e

---

(2014, p. 39), ou seja, por derradeiro, a forma de identificação segura e utilizada no Brasil que identifica com precisão a individualidade inclusive de gêmeos é a datiloscopia.
(NICOLITT e WERHS, 2014)

[4] Identificação *Port Mortem* é o processo de identificação de um cadáver através das impressões digitais. Geralmente é solicitado ao Posto de Identificação mais próximo, pela autoridade policial ou médico-legista que está com a guarda do corpo, sendo de competência do Papiloscopista (especialista em identificação humana) efetuar o trabalho, cuja finalidade é a de identificar aqueles que estão sem identidade conhecida ou em situação que não seja possível a identificação por meio visual, comparando com documento pré-existente ou arquivado no banco de dados do sistema de identificação estadual.

fato criminoso, no sentido de que não há como efetivar a busca pela justiça, sem a relação desses elementos.

Em vista da seqüência de questões aqui elencadas, surge a identificação criminal como um procedimento para atribuir um nome àquele que está inicialmente vinculado a um procedimento de investigação policial. Figurando ele como testemunha, autor ou vítima, o sistema de identificação criminal lhe atribuirá um registro geral ou vinculará a um registro geral preexistente, fazendo referência às informações disponibilizadas oralmente pela parte, com a finalidade de instruir a fase inquisitorial policial, se a parte não possuir documento válido que comprove sua identidade civil.

Atentar que diferentemente do que é amplamente revisto em bibliografia especializada ou na legislação, o entendimento que se deve ter, é de que, na prática, há essa configuração de identidade criminal, dada a natureza da identificação e a não apresentação da identidade civil ou documento com o mesmo valor. Citam-se a exemplo, os casos em que uma testemunha está sem documentos, porém vai informar oralmente seus dados, e figurar na ocorrência policial como parte naquele histórico.

Ademais, erros de identificação podem acontecer, gerando frutos mais sensíveis quanto a sua resolução, e incidindo efeitos das mais diversas ordens, limitando o acesso aos direitos mais básicos, dado o efeito personalíssimo que a identidade tem na vida das pessoas. Nesse diapasão, Figini e Pacheco trazem à baila que,

> a identificação civil visa evitar que haja duplicidade de documentos de identificação de uma mesma pessoa, permitindo assim o acesso aos direitos inerentes a um indivíduo específico, principalmente em relação à cidadania deste, por exemplo, frente à Justiça Eleitoral, Previdência Social e Receitas Municipais, Estaduais e Federal. [...] Já a identificação criminal tem seu foco principal voltado para busca da autoria de crimes. Sua utilização da identificação por meio das impressões papiloscópicas, ao longo do tempo se demonstrou insubstituível, pois é muito comum a revelação de fragmentos de impressões digitais e palmares latentes deixadas na cena de crime. Outro enfoque é a necessidade jurídica de identificar corretamente o indivíduo criminoso para que este responda processualmente pelo fato por ele praticado, a fim de que não ocorra impunidade. (FIGINI, 2012, p. 120-121)

As identidades civil e criminal conversam nos seus processos, objetivos e fundamentos, e o estudo de caso a ser aqui estudado, do rio-grandino “José” e suas três identidades, abordará da melhor forma a operacionalidade do tema e suas repercussões no mundo jurídico.

3. José e suas três identidades: entendendo a operacionalidade identitária

José é nome comum; nome antigo; nome de homem. Pelo nome, já se indica generalidades; e é através dele que identificamos o objeto desse estudo de caso. Ele foi encaminhado pela Penitenciária de Rio Grande, ao Posto de Identificação Regional de da mesma cidade, para então fazer a primeira identidade civil. José estava terminando de cumprir pena, de faixa etária entre 30 a 40 anos, e até o presente momento não possuía nenhum documento que o identificasse, somente uma certidão em mãos. Ao acessar o sistema, iniciou-se o procedimento para encaminhar a 1ª vida da carteira de identidade, pois foi confirmado que nada havia com aquele nome e filiação no sistema.

Após o processamento das imagens de impressões digitais, o sistema verificou que aquele indivíduo tinha uma identidade criminal, com algumas mudanças significativas no sobrenome e no nome do pai. José acreditava ter em seu registro o nome do pai, e quando entrou no presídio, forneceu aquele nome como seu. Na certidão apresentada, constava outro sobrenome, e sem registro pai. Daí, já são duas identidades: uma de natureza civil e outra criminal.

Passaram algumas semanas da retirada do documento, até que José retornou ao posto. Afinal, seu pai havia convivido durante toda sua vida, e assim, buscou o reconhecimento de paternidade junto à justiça, o que transformou seu nome pela terceira vez. O órgão estava inserindo uma terceira informação no sistema, agora com outro sobrenome para José e um nome de pai, que diferia do nome anterior.

O sistema de identidade informatizado utiliza um padrão de busca de imagens que permitiu a localização da primeira identidade de José, aquela em que constava sua ficha criminal, e está aí o primeiro aspecto a ser comentado: se não houvesse a tecnologia disponível no setor de identidade, José faria uma primeira via de identidade sem ter vinculada sua ficha criminal, pois os dados que constavam na certidão de nascimento diferiam em alguns dados do sistema, e só foram detectados porque as impressões digitais estavam cadastradas e achadas automaticamente.

Por derradeiro, importa comentar que esse aspecto é a realidade de vários indivíduos que entram no sistema prisional sem identidade civil como já comentado, isto é, passa por uma investigação e processo criminal sem ao menos saber qual seu

nome real, e cumprem pena com um nome informado oralmente aos órgãos de segurança pública. A fragilidade dos demais sistemas no Brasil, que não possuem recursos tecnológicos, demonstra o que realmente impacta no sistema de justiça. Pessoas podem se tornar réus primários por uma falha na identificação, bem como atribuir pena em registro de outrem, que nada tem a ver com os delitos impostos por processos criminais, por erro na identificação ou por falsidade ideológica.

Outro ponto a ser analisado é o de cunho cidadão. O acesso à cidadania se dá pela identidade civil, pois é através desse documento básico que o sujeito ativa seus direitos e deveres no mundo jurídico-social. A qualificação em processos, a inserção no sistema de saúde, a relação com os direitos civis e políticos, os benefícios dos direitos sociais, a realização como ser humano componente de uma comunidade se dá pela identidade. Na falta dessa, o que há para o homem comum, como José? Nota-se que a formalidade do sistema de identidade brasileiro carece de medidas urgentes para satisfação dos direitos mais básicos, garantidores da dignidade da pessoa humana.

A competência atribuída aos Estados é fator que contribui para a fragilidade do sistema de identificação brasileiro, visto que, salvo regras estabelecidas na Lei nº 7.116/1983 – lei que assegura a validade nacional da identidade, regulando expedição e outras providências – , não estabelece o uso obrigatório de recursos tecnológicos, como o do Rio Grande do Sul, garantidores de segurança quanto à inserção de dados novos e mesmas impressões digitais.

Contudo, no presente ano foi sancionada a Lei nº 13. 444/2017, de abrangência nacional, que institui a Identificação Civil Nacional, com o objetivo de unificar cerca de 20 documentos de identificação usados no Brasil, facilitando o uso articulado dos diversos órgãos públicos, e dificultando sobremaneira a falsificação ideológica, que traz grandes prejuízos econômicos e sociais. A competência de organizar o banco de dados é da Justiça Eleitoral, sendo a proposta principal, organizar um único e grande cadastro nacional relativo a todos os cidadãos brasileiros, com dados biométricos e outros registros vinculados, tais como CPF e nº de PIS/PASEP. É salutar ter essa lei já vigente, tratando uma matéria de tamanha importância, mas com tão pouca expertise e investimento, nos últimos 30 anos.

Disso se conclui que o Estado deve criar mecanismos formais para dar existência aos sujeitos, para então transformá-los em cidadãos. O registro de nascimento e a

conseqüente vinculação desses dados às imagens, perfazem o complexo sistema de identificação que fomenta o sistema jurídico como um todo. Não há de se falar em pena, sem uma identidade, sem um autor, sem um nome. Não há de se falar em direito sucessório sem família, sem um nome e sobrenome. Não há de se falar em vítima, sem qualificá-la. Não há de falar em voto, sem um documento de identidade, sem um título de eleitor, sem identificar quem vota. Não há de falar em patrimônio, sem identificar o proprietário. Argumenta Antônio Luís Carbonari que

> [...] ocorrido o nascimento, o fato natural existe indiferentemente ao que dispõe o ordenamento jurídico, isto é, a lei diz que o nascimento deve ser registrado, mas, ocorrendo o fato da vida, a pessoa existe independentemente do ato de registrar, não sendo por isso que deixa de ser uma pessoa humana. Portanto, enquanto as pessoas viverem num determinado local, onde não for exigida a identificação por meio de uma certidão de nascimento, essas pessoas vão seguir uma vida norma, como sucedia nas pequenas aldeias da antiguidade, em que todos eram reconhecidos com facilidade sem qualquer documento, ma quando precisarem identificar-se fora desse núcleo vão enfrentar dificuldades. (CARBONARI, 2009, p. 100-101)

Resta observar, que José é ator de um nicho que passa à margem dos direitos mais básicos do ser humano. O problema em questão ultrapassa o sistema jurídico, o sistema identitário e os direitos fundamentais, pois compromete a dignidade e a cidadania como um todo. Embora a Constituição reconheça que a lei é igual para todos, é na pesquisa empírica que se revela o fracasso do dever de garantir o bem-estar social da população.

4. Considerações Finais

Quando se pensa em globalização, a integração das dimensões sociais, culturais, econômicos, políticos e jurídicas são uma realidade. Trazer essa abordagem no campo identitário é mister, visto que o assunto é parte nuclear de um contexto sistemático de atuação do cidadão na sua comunidade. Manter uma identidade coletiva (ou aceita pela coletividade) inspira sobremaneira as realizações individuais e vice-versa, o que ajuda na construção de um sentimento de pertencimento, instaurando uma vivência pacífica entre os seres.

Ao trazer o estudo de caso de José, examinou-se que os processos identitários são formalidades que inserem o sujeito no sistema jurídico, seja no âmbito civil ou criminal, realizando o direito à identidade e os direitos de personalidade, que são instrumentos de inclusão, constitucionalmente previstos. A pesquisa interdisciplinar trouxe à baila a necessidade de reconstrução do conceito de identidade, pois ampliou-se os campos de contexto, fazendo desse universo de características globais.

Dado o exposto, permitir que a pesquisa jurídica adentre nesse terreno tão pouco explorado, é cumprir com a pretensão de lançar o conhecimento de tema tão complexo, extramuros; é permitir que os cidadãos entendam as dificuldades de seus pares; é reconhecer as falhas dos sistemas jurídicos e sua urgência por melhorias; é revelar a verdade humana, reconhecer as diferenças e ver a essencialidade da dinâmica jurídica e social; é realizar a dignidade humana.

A superação da identidade de José, que encarou variadas informações por um espaço grande de tempo, dentro de uma estrutura social a que pertencia, evidencia nitidamente o direito fundamental da identidade que constitui a necessidade de se obter a expressão da verdade pessoal, da realidade mais íntima do sujeito. É a verdade demonstrável através do documento, de sua origem familiar, da sua história de vida, das posições acessíveis e emergentes, mesmo que externamente não manifestadas.

5. Referências Bibliográficas

BENFICA, Francisco Silveira. VAZ, Márcia. Medicina legal. 2 Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 01/06/2017.

BRASIL. Decreto Nº 1.144 de 11 de setembro de 1861. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html. Acesso em: 01/06/2017.

BRASIL. Decreto Nº 9.886 de 07 de março de 1888. Disponível em:http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html Acesso em: 01/06/2017.

BRASIL. Lei nº 6015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm Acesso em: 01/06/2017.

BRASIL, Lei nº 7.116/1983. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7116.htm Acesso em: 01/06/2017.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 01/06/2017.

BRASIL. Lei Nº 12.654 de 28 de maio de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm Acesso em: 01/06/2017.

BRASIL. Lei nº 13. 444/2017. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13444.htm Acesso em: 01/06/2017.

CARBONARI, Antônio Luís. **Direito à identidade e cidadania: as conseqüências da falta de registro de nascimento.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

CARVALHO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2 Ed.Rio de Janeiro: Forense, 1987.

FIGINI, Adriano R. L. PACHECO, E. Os sistemas Automáticos (AFIS) e a Identificação Biométrica. In: TOCCHETTO, Domingos (org). **Datiloscopia e revelação de impressões digitais.** Campinas, SP: Millenium Editora, 2012.

HÉRCULES, Hygino de Carvalho. **Medicina Legal: texto e atlas.** 2 ed. São Paulo: Editora Atheneu, 2014.

LEONARDO, Paula Velho. **Identidades em movimento: as mutações dos processos identitários e suas repercussões no exercício da cidadania.** Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinqüente.** Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

LOUREIRO, Waldemar. **Registro da propriedade imóvel.** 5 Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1957.

NICOLITT, André Luiz.WERHS, C. **Intevenções corporais no processo penal e a nova identificação criminal: lei nº 12.654/2012.** 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

TOCCHETTO, Domingos (org). **Criminalística**. Campinas, SP: Millenium Editora, 2010.

TOCCHETTO, Domingos (org). **Datiloscopia e revelação de impressões digitais.** Campinas, SP: Millenium Editora, 2012.